



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.840-A, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

“Cria o programa Meninas Grávidas para a proteção e conscientização de crianças e adolescentes sobre a gravidez precoce e dá outras providências.”; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do nº 4883/20, apensado, com Substitutivo (relatora: DEP. ANA PIMENTEL).

DESPACHO:

Em decorrência da edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, acerca do despacho de distribuição aposto ao Projeto de Lei n. 4.840/2020, esclarece-se que a proposição se encontrava pendente de parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, extinta pela citada Resolução, estando agora sujeita à apreciação pelas Comissões de Saúde e de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição à Comissão extinta.

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍIA
E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4883/20

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Meninas Grávidas, que será de responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios onde cada ente federativo, junto com a iniciativa privada instituirá o presente programa da seguinte forma:

I – Ficam os entes federativos, na modalidade de convênio estabelecer as responsabilidades financeiras com o respectivo programa.

II – O programa deverá ter um local apropriado para o recebimento das crianças e adolescentes grávidas.

III- Os três entes federativos ficam igualmente responsáveis pelo financiamento do programa e suas mais diversas etapas, caso não consigam financiamento privado.

Art. 2º São objetivos do programa, cuidar, conscientizar, prevenir a gravidez precoce, acolher, cuidar da saúde da criança e do bebê e fornecer alimentação adequada a menina participante do programa.

Art. 3º O objetivo primordial do presente programa é tirar a menina ou a adolescente grávida da situação de rua com o intuito de proteção da grávida e da criança que está por vir.

Art. 3º Caberá aos entes federativos, também, buscar recursos para a efetivação deste programa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei cria o Programa Meninas Grávidas, destinado ao atendimento de crianças e adolescentes grávidas. De acordo com a proposta, o programa será instituído em cidades onde for constatado alto índice de gestação nessa faixa etária.

Entre os objetivos do programa proposto

- a prevenção da gravidez precoce;
- a educação e a orientação sexual de adolescentes;
- o planejamento familiar; e
- o apoio médico e psicológico às gestantes adolescentes e aos seus bebês.

A implementação e aplicação das ações serão feitas pelo Poder Executivo, que deverá destinar dotação orçamentária específica para o programa.

Seriam entregues pela União casas e sobrados que não estão sendo utilizados ou habitados, e os Governos Estaduais fariam as reformas necessárias, e as Prefeituras entram com a infraestrutura para transformarem estes locais em residências das Meninas Grávidas, chamadas de Unidades x , y , z (apoio da iniciativa privada), conseguiríamos reunir histórias de vidas distintas, mas que se conectam pelo histórico de pobreza e abandono.

E na recuperação e reintegração social de MENINAS crianças e adolescentes moradoras de rua envolvidas com drogas, violências e grávidas , fundamental para as necessidades da maternidade na adolescência motivos urgentes e muito particulares.

Na Meninas Gravidas elas aprendem a se alimentar durante a gravidez, pelo bem do bebê e delas mesmas, a aceitar o novo corpo e a entender que uma criança exige amor e responsabilidade. Ganham assistência médica e psicológica, enxoval completo com direito a brinquedos e todo carinho e informação, com psicólogos, assistentes sociais e educadores. As meninas grávidas precisavam de um atendimento especial” .Ao darmos atenção, carinho e uma lar ainda que temporário todo o processo de gravidez estaria garantido . E que envolve desde o entendimento dos sintomas físicos da gestação, como os enjoos e a falta de sono, até a construção de vínculo com aquele bebê que está para chegar e o apoio para que a adolescente consiga sustentar a nova família.Como a casa é um local de chegadas e partidas, toda vez que entra uma nova menina é escolhido um tutor para acompanhar o “tratamento” uma amiga da Casa qualificada, responsável por apresentar as regras e estimular a socialização. Na hora de sair, vamos ajudar a encontrar uma moradia e garante os móveis e eletrodomésticos para que essas jovens consigam um espaço para viver com seus filhos.

As Meninas Grávidas chegariam por meio da Vara da Infância ou do Conselho Tutelar. Assim que recebe o nome do novo morador, uma equipe examina os relatórios, outra tenta contato com a família. O desafio é organizar um projeto de vida para o menor que, geralmente, passa pela reinserção social e harmonização das relações familiares rompidas, pois, de alguma forma, foram elas que ocasionaram o abandono nas ruas.

Para entendermos o contexto e as particularidades das meninas, é fundamental muita atenção. O Projeto Meninas Grávidas visa minimizar os efeitos que uma gestação na adolescência pode provocar, tanto no desenvolvimento emocional, físico e também social de meninas em situação de carência

social. Na literatura científica consta que elas costumam engravidar de novo dentro de dois anos após a primeira gestação e que elas têm maior chance de apresentar complicações na gravidez. No Brasil, 24% dos nascidos vivos são filhos de garotas entre 10 - 19 anos.. Durante uma gravidez precoce, costuma ocorrer o abandono do lar dos pais, o abandono pelo pai da criança, a opressão e discriminação social, a interrupção dos estudos e suas consequências futuras, tais como a dificuldade em conseguir um emprego e a dependência financeira dos pais por mais tempo, ou até mesmo são de extrema baixa renda nenhuma escolaridade e sem rumo sem família.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das sessões, em 06 de outubro de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

PROJETO DE LEI N.º 4.883, DE 2020 (Do Poder Executivo)

**Mensagem nº 571/2020
OF nº 606/2020**

Altera o art. 8º-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4840/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-A Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana em que recair o dia 26 de setembro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

PL-ALT LEI 8.069-1990 (EM 32 MMFDH)

EM nº 00032/2020 MMFDH

Brasília, 25 de Agosto de 2020

Senhor Presidente da República,

Submeto a vossa elevada consideração o Projeto de Lei destinado a aperfeiçoar o art. 8º-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio do qual se propõe a alteração da data dirigida à Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, instituída pela Lei nº 13.798/2019.

Referida norma definiu a periodicidade anual para a realização da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, estabelecendo, para tanto, a semana que inclui o dia 1º de fevereiro. Tal período foi eleito em razão da proximidade do carnaval, tendo como foco, a adoção de comportamentos moderados e preventivos durante essa época.

Realizada pela primeira vez em 2020, a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência trouxe à luz importantes informações sobre a temática e durante a campanha promovida pelo Governo Federal “Tudo tem seu tempo – Adolescência primeiro, gravidez depois”, chamou atenção de adolescentes, famílias, profissionais de educação e de saúde para as consequências de uma gravidez não intencional e a necessidade de se ampliar o diálogo sobre o assunto.

É inconteste que o principal destinatário das ações previstas nesse dispositivo legal é o público adolescente, que por sua vez, se em condição regular, encontra-se nas escolas, caso em que se mostra extremamente relevante possibilitar a apropriação do tema pelas instituições de ensino, de maneira a oportunizar a sua inclusão em ações específicas junto ao alunado bem como a toda a comunidade escolar.

Nesse contexto, a realização da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência no início do mês de fevereiro, ocasião em que o ano letivo ainda está iniciando, desfavorece a participação efetiva das escolas, visto que não há tempo hábil para se trabalhar a temática. Foi o que pôde ser evidenciado neste primeiro ano, no qual, a campanha nacional se mostrou tímida no âmbito educacional.

É de se pontuar que a relevância do problema da gravidez infanto-juvenil no Brasil vai além do período de carnaval e por isso, pode e deve ser ampliado para difusão de informações e múltiplas ações ao longo do ano, sendo a área educacional um importante protagonista de tais medidas.

Não obstante, se revela primordial fomentar o diálogo sobre o assunto e acompanhar a sua maturação pelos alunos, levando a comunidade escolar a refletir, se engajar

e participar de ações e projetos educacionais com vistas a disseminar conhecimento sobre estratégias que visem a redução da gravidez adolescente, conforme textualmente previsto na lei.

Essa perspectiva indica a pertinência do deslocamento da Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência para momento posterior ao início do ano letivo.

A esse respeito, importa ressaltar que o calendário internacional já mantém, há mais de uma década, o “Dia Mundial da Prevenção da Gravidez na Adolescência”, celebrado em 26 de setembro em cerca de 70 (setenta) países. Trata-se de uma iniciativa internacional que busca aumentar a conscientização e o conhecimento da saúde sexual e reprodutiva pelo público adolescente, oportunizando escolhas conscientes e responsáveis.

Assim, considerando as razões supra, justifica-se a proposta de adequação do calendário nacional ao internacional preexistente, promovendo a alteração da Semana Nacional da Prevenção da Gravidez na Adolescência para a semana do dia 26 de setembro, de maneira a harmonizar ações e incentivar esforços conjuntos entre poder público e sociedade civil, a fim de:

.) Possibilitar às instituições de ensino trabalhar a temática por meio de distintas modalidades (projetos, seminários, teatro, música, literatura, pesquisa, etc), desde o início do ano, incentivando e alinhando o diálogo com a comunidade escolar e famílias dos alunos durante pelo menos um semestre, podendo culminar em uma Semana Nacional da Prevenção da Gravidez na Adolescência muito rica em termos de produção de conteúdo e disseminação de conhecimento e,

2) Valorizar e fortalecer a iniciativa já existente e que conta com o apoio de múltiplas instituições e governos.) Valorizar e fortalecer a iniciativa já existente e que conta com o apoio de múltiplas instituições e governos.

Delineados os motivos, Senhor Presidente, acredito na necessidade do aperfeiçoamento da legislação, para alterar o período de realização da Semana Nacional da Prevenção da Gravidez na Adolescência para a semana do dia 26 de setembro, medida que resultará no fortalecimento do diálogo sobre a gravidez adolescente, bem como na ampliação e diversificação das medidas preventivas e educativas para a redução da gravidez não planejada nesta fase da vida.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Damares Regina Alves

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 1º O atendimento pré-natal será realizado por profissionais da atenção primária. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 2º Os profissionais de saúde de referência da gestante garantirão sua vinculação, no último trimestre da gestação, ao estabelecimento em que será realizado o parto, garantido o direito de opção da mulher. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 4º Incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009, publicada no DOU de 4/8/2009, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 5º A assistência referida no § 4º deste artigo deverá ser prestada também a gestantes e mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção, bem como a gestantes e mães que se encontrem em situação de privação de liberdade. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016*)

§ 6º A gestante e a parturiente têm direito a 1 (um) acompanhante de sua preferência durante o período do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto imediato. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 8º A gestante tem direito a acompanhamento saudável durante toda a gestação e a parto natural cuidadoso, estabelecendo-se a aplicação de cesariana e outras intervenções cirúrgicas por motivos médicos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 9º A atenção primária à saúde fará a busca ativa da gestante que não iniciar ou que abandonar as consultas de pré-natal, bem como da puérpera que não comparecer às consultas pós-parto. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 10. Incumbe ao poder público garantir, à gestante e à mulher com filho na primeira infância que se encontrem sob custódia em unidade de privação de liberdade, ambiência que atenda às normas sanitárias e assistenciais do Sistema Único de Saúde para o acolhimento do filho, em articulação com o sistema de ensino competente, visando ao desenvolvimento integral da criança. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no *caput* deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.798, de 3/1/2019](#))

Art. 9º O Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

§ 1º Os profissionais das unidades primárias de saúde desenvolverão ações sistemáticas, individuais ou coletivas, visando ao planejamento, à implementação e à avaliação de ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e à alimentação complementar saudável, de forma contínua. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

§ 2º Os serviços de unidades de terapia intensiva neonatal deverão dispor de banco de leite humano ou unidade de coleta de leite humano. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#))

.....
.....

LEI N° 13.798, DE 3 DE JANEIRO DE 2019

Acrescenta art. 8º-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

Parágrafo único. As ações destinadas a efetivar o disposto no caput deste artigo ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Luiz Henrique Mandetta
Damares Regina Alves



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER
PROJETO DE LEI Nº 4.840, DE 2020**
Apensado: PL nº 4.883/2020

“Cria o programa Meninas Grávidas para a proteção e conscientização de crianças e adolescentes sobre a gravidez precoce e dá outras providências.”

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA
Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.840, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, que cria o programa “Meninas Grávidas”, para a proteção e conscientização de crianças e adolescentes sobre a gravidez precoce e dá outras providências.

Os conteúdos efetivos da política pretendida encontram-se nos artigos 2º e 3º do projeto, que estabelecem respectivamente, como objetivos do programa, “cuidar, conscientizar, prevenir a gravidez precoce, acolher, cuidar da saúde da criança e do bebê e fornecer alimentação adequada à menina participante do programa” e “tirar a menina ou a adolescente grávida da situação de rua com o intuito de proteção da grávida e da criança que está por vir”.

Foi apensado ao projeto original Projeto de Lei nº 4.883, de 2020, de autoria do Poder Executivo, que altera o art. 8º-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. O intuito da referida proposição é “instituir a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana em que recair o dia 26 de setembro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência”.





A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. Por encontrar-se apensada uma proposição de autoria do Poder Executivo, seu Regime de Tramitação é de Prioridade (Art. 151, II, RICD).

Apresentação: 04/11/2024 14:41:53.210 - CMULHER
PBI 1 CMULHER => PI 4840/2020

PRL n.1

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A gravidez na adolescência é um fenômeno complexo que envolve fatores sociais, econômicos e culturais. Segundo o relatório "Adolescent Pregnancy: Issues in Adolescent Health and Development" da OMS, cerca de 12 milhões de adolescentes entre 15 e 19 anos e 2,5 milhões de meninas com menos de 16 anos gestam anualmente em países em desenvolvimento. O Brasil, apesar das quedas significativas da gravidez na adolescência visualizadas pelo menos desde 2013, continua sendo um dos países da América Latina com a maior prevalência de gravidez na adolescência (14%), perdendo apenas para o Paraguai, Equador e Colômbia, demandando, portanto, ações de prevenção e cuidado integral deste parlamento.

É necessário que realizemos discussões elencando elementos de prevenção, da conscientização, do cuidado e da saúde das adolescentes. Nesse sentido é importante aprofundar o debate em relação, sobretudo, à aderência do projeto principal à legislação e às políticas e estratégias já realizadas pelo Sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Único de Saúde e pelo Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, valorizando os esforços que já vêm sendo realizados nesse sentido e ampliá-los.

No ano de 2016, por exemplo, foi aprovada por esta Casa, a Lei nº 13.257, de 2016, que, dentre outras coisas, tratou da dimensão do cuidado e acolhimento às adolescentes grávidas e seus bebês no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente. Quanto às políticas públicas, cito o Programa Saúde na Escola - PSE, instituído pelo Decreto nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007, que desde então vem atuando na prevenção da gravidez na adolescência. Da mesma maneira, a Estratégia Saúde da Família, parte da Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), já inclui ações de saúde voltadas para adolescentes, com ênfase na prevenção da gravidez precoce através de consultas, orientação e distribuição de métodos contraceptivos.

Assim, acredito que seguindo a orientação geral dos projetos em tela, podemos avançar ainda mais no debate, resguardando o papel positivo da legislação de estabelecer direitos, diretrizes, eixos e direcionamento para elaboração de políticas.

Ante o exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.840, de 2020 e 4.883, de 2020, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N°S 4840, DE 2020, E 4883, DE 2020

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para estabelecer diretrizes, direitos e políticas para a prevenção e cuidados com a gravidez na adolescência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para estabelecer diretrizes, direitos e políticas para a prevenção e cuidados com a gravidez na adolescência.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 8º.....

.....
.....
§ 12º Sem prejuízo dos direitos de que trata este artigo, incumbe ao órgão público responsável pela articulação dos órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente do território estabelecer políticas para a promoção do cuidado integral da adolescente grávida ou da mãe adolescente e seu bebê, estabelecendo fluxos de atendimento e linhas de cuidado intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, assistência social e outras. (NR)

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 26 de setembro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

.....(NR)

.....*

.....800

.....580

.....440

.....4670

* C 0 2 4 6 7





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 04/11/2024 14:41:53.210 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 4840/2020

PRL n.1

Art. 8º-B. A prevenção da gravidez na adolescência, sem prejuízo da Semana Nacional de que trata o art. 8º-A, constitui política de Estado permanente, devendo ser tratada, dentre outros, por meio de:

I - disseminação de informações, cientificamente precisas, abrangentes e inclusivas sobre o tema;

II – acesso a serviços de saúde;

III – prevenção e tratamento de violências.

Parágrafo único. As políticas de prevenção da gravidez na adolescência deverão ser desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação, da assistência social e em outros órgãos competentes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, devendo ser voltadas prioritariamente para adolescentes, com conteúdo apropriado para cada idade, respeitando a adolescente como sujeita de direitos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ANA PIMENTEL

Relatora



* C D 2 4 6 7 0 4 4 2 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.840, DE 2020

Apresentação: 03/12/2024 16:39:41.517 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 4840/2020

PAR n.1

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 4840/2020 e do PL 4883/2020, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ana Pimentel.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Ana Pimentel - Presidenta, Laura Carneiro, Talíria Petrone e Silvye Alves - Vice-Presidentas, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Ely Santos, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Nely Aquino, Rogéria Santos, Rosana Valle, Socorro Neri, Yandra Moura, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Flávia Morais, Gisela Simona, Nikolas Ferreira, Reginete Bispo e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada REGINETE BISPO
No exercício da Presidência





ÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI 4.840/2020

(APENSADO PL Nº 4.883/2020)

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para estabelecer diretrizes, direitos e políticas para a prevenção e cuidados com a gravidez na adolescência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, para estabelecer diretrizes, direitos e políticas para a prevenção e cuidados com a gravidez na adolescência.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 8º.....

.....
§ 12º Sem prejuízo dos direitos de que trata este artigo, incumbe ao órgão público responsável pela articulação dos órgãos do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente do território estabelecer políticas para a promoção do cuidado integral da adolescente grávida ou da mãe adolescente e seu bebê, estabelecendo fluxos de atendimento e linhas de cuidado intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, assistência social e outras. (NR)

Art. 8º-A. Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 26 de setembro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas



preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

.....(NR)

Art. 8º-B. A prevenção da gravidez na adolescência, sem prejuízo da Semana Nacional de que trata o art. 8º-A, constitui política de Estado permanente, devendo ser tratada, dentre outros, por meio de:

I - disseminação de informações, cientificamente precisas, abrangentes e inclusivas sobre o tema;

II – acesso a serviços de saúde;

III – prevenção e tratamento de violências.

Parágrafo único. As políticas de prevenção da gravidez na adolescência deverão ser desenvolvidas no âmbito da saúde, da educação, da assistência social e em outros órgãos competentes do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, devendo ser voltadas prioritariamente para adolescentes, com conteúdo apropriado para cada idade, respeitando a adolescente como sujeita de direitos”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputada **REGINETE BISPO**
No exercício da Presidência



* C D 2 4 4 2 2 6 8 4 5 4 0 0 *

